



# Câmara Municipal de Cubatão Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado e  
72º da Emancipação Política Administrativa

fl. 02N

## PROJETO DE LEI 26 /2022

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
283/ 22	26/ 22	1	Newton

**PROIBE O INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO DE PESSOAS CONDENADAS PELA PRÁTICA DE CRIME DOLOSO CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ARTIGO 1º** - FICA VEDADO O INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO, NO ÂMBITO MUNICIPAL, PESSOA QUE POSSUA CONDENÇÃO POR CRIME DOLOSO DE VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA OU ADOLESCENTE;

**ARTIGO 2º** - A VEDAÇÃO A QUE SE REFERE O "CAPUT" ENGLOBA NOMEAÇÃO A QUALQUER TÍTULO, SEJA EM CARGO EFETIVO, COMISSIONADO OU DE EMPRESA TERCEIRIZADA, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA, INCLUSIVE AUTARQUIAS;

**ARTIGO 3º** - A VEDAÇÃO RECAIRÁ SOBRE PESSOA QUE POSSUA CONDENÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA OU POR CONDENÇÃO DE SEGUNDO GRAU EM QUALQUER INSTÂNCIA SUPERIOR, AINDA QUE PASSÍVEL DE RECURSO;

**§ÚNICO** - FICAM EXCLUÍDAS CONDENAÇÕES ATINGIDAS PELO ARTIGO 64, INCISO I DO CÓDIGO PENAL.

**ARTIGO 4º** - FICARÁ A CARGO DO SERVIÇO DE RECURSOS HUMANOS DO ÓRGÃO PÚBLICO CONTRATANTE A FIEL OBSERVÂNCIA DESTA LEI;

**ARTIGO 5º** - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DA SUA PUBLICAÇÃO;

**ARTIGO 6º** - REVOGAM-SE TODAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DONA HELENA MELETTI CUNHA, 30 DE MARÇO DE 2.022

  
FÁBIO ALVES MOREIRA - ROXINHO

VEREADOR - MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO	
RECEBIDO	
AS 10:43	FI S. 01 DE 04 DE 2022
POR:	Newton
PROTOCOLO	



# Câmara Municipal de Cubatão Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado e  
72º da Emancipação Política Administrativa

fl. 032

## FUNDAMENTAÇÃO

Infelizmente tem se tornado uma rotina dantesca nas mídias notícias envolvendo todo tipo de violência praticada contra nossas crianças e adolescentes.

A violência vai desde o constringimento moral e psicológico, a maus tratos, estupros, lesões corporais, torturas, cárcere privado e até homicídios.

Sem contar a fome e a pobreza que lhes assolam todos os dias.

A rotina de uma delegacia de polícia e dos foruns, é debruçar-se sobre casos e mais casos envolvendo a prática de todo tipo de maldade e crueldade contra as nossas crianças. Invariavelmente, muitas dessas ações maléficas são levadas a cabo dentro do lar das pequenas vítimas.

Cabe ao Poder Público, em todas as esferas de governo e de poder fomentar ações que combatam tais práticas e, em segundo plano, punam os que as realizam. O Legislativo é um deles.

Por isso, senhor Presidente e Nobres Pares, tenho a elevada honra de submeter ao excelso julgamento do Plenário este projeto de lei que visa dar, tão somente, por parte desta Casa, uma contribuição a este combate.

O projeto de legislação ora proposto impede que assumam qualquer tipo de cargo ou função pessoa que tenha sido condenada por crime doloso que envolva qualquer tipo de violência contra crianças e adolescente.



## Câmara Municipal de Cubatão Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado e  
72º da Emancipação Política Administrativa

f. 1.041

Nossa mais Alta Corte já se debruçou sobre o tema em testilha. O STF já foi conclamado a pronunciar-se sobre a legitimidade do Poder Legislativo para a criação de legislação neste sentido, decidindo que pode sim, o Poder Legislativo, inclusive as Câmaras Municipais, elaborar, votar e aprovar leis que tenham como condão a criação efetiva de todo tipo de dispositivo e mecanismo legais que busquem ações efetivas de inibição de crimes como os tais. Veja-se a decisão lançada pelo eminente Ministro Edson Fachin no R.E. 1.308.883, em que julgou-se matéria semelhante envolvendo a Câmara Municipal de Valinhos (SP).

Em suma, o eminente ministro afirma que diplomas legais, trazendo em seu bojo conteúdo normativo deste naipe, atendem ao princípio da moralidade da administração pública, consagrado no artigo 37 da CF, sendo, portanto, legítima a propositura pelo Legislativo.

O PL também prevê que a barreira legal criada estabelece impedimento para a contratação de condenado, naqueles termos, inclusive em empresas terceirizadas, além de cargos comissionados e efetivos da Administração Pública direta e indireta.

É de salientar-se, também, que pelo fato de vivermos em uma democracia, por princípio de Justiça, o presente projeto de diploma legal tem a cautela de estabelecer limite jurídico à vedação por ele criada. Qual seja: o reconhecimento da prescrição da reincidência consagrada no Código Penal, inserida em seu artigo 64, inciso I. Desta feita, o condenado, a contar do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão condenatório, estará livre da restrição legal após 05(cinco) anos, desde que não ocorra nova condenação neste interregno.

Por fim, há previsão legal para que os serviços de Recursos Humanos dos órgãos públicos envolvidos nas nomeações ou



**Câmara Municipal de Cubatão**  
**Estado de São Paulo**

*488º Ano da Fundação do Povoado e*  
*72º da Emancipação Política Administrativa*

contratações sejam os responsáveis pela observância e aplicação da lei, uma vez aprovada.

Era o que me cabia justificar.

Cubatão/SP, 30 de Março de 2022



**FÁBIO ALVES MOREIRA - ROXINHO**  
**VEREADOR - MDB**